



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO N° 1.553/2025/GAB/SG

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 710/2025

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2025.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

RECIBIDO 19/11/2025
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
[Signature]

Assunto: Complemento da Justificativa referente ao PLC Ofício nº 1.523/2025/GAB/SG, em tramitação na Câmara sob o nº 125/2025.

Senhor Presidente:

Pelo presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência o complemento da justificativa apresentada pertinente ao Projeto de Lei Complementar, que “Altera a Lei Complementar nº 4.863, de 19 de agosto de 2021”.

O presente Projeto de Lei Complementar, visa alterar o fator "c" das Tabelas 1, 2 e 3, constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 4.863, de 19 de agosto de 2021.

Esta alteração é fundamental para adequar a legislação municipal ao Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil, especificamente a Lei Federal nº 14.026/2020.

O presente Projeto de Lei Complementar é constitucional e legal, pois busca cumprir uma exigência estabelecida pela legislação federal que disciplina o saneamento básico no país.

A principal justificativa é a necessidade de atender à Lei Federal nº 14.026/2020, que estabeleceu o novo Marco Legal do Saneamento Básico. Um dos pilares desse marco é a garantia da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos, incluindo o manejo de resíduos sólidos urbanos.

A Lei Complementar nº 4.863/2021 instituiu a Taxa pela Utilização Efetiva ou Potencial do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRS), buscando a cobertura de custos em conformidade com o Art. 4º da mesma lei, onde a base de cálculo é o custo econômico dos serviços.



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

Nesse sentido, a alteração dos fatores na TMRS é uma medida técnica para assegurar que a taxa reflita o custo econômico do serviço, um requisito legal para a sua viabilidade. O fator "c" da Tabela é baseado no Consumo de Água (CA), medido em metros cúbicos (m^3), que é um critério variável utilizado para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma.

Nesse diapasão, a revisão desses fatores visa aprimorar o cálculo para que o valor arrecadado seja estritamente vinculado à cobertura dos custos do serviço, conforme previsto no Art. 11 da Lei Complementar nº 4.863/2021.

O Art. 7º da Lei Complementar nº 4.863/2021 prevê que o valor mensal da TMRS será obtido mediante a aplicação das alíquotas e fórmulas de cálculo constantes das tabelas do Anexo Único. A propositura legal está, portanto, dentro do escopo de aprimoramento da lei original.

De toda sorte, o Projeto de Lei Complementar atende diretamente ao interesse público ao promover a sustentabilidade, a universalização e a melhoria do serviço de manejo de resíduos sólidos.

O novo Marco do Saneamento Básico exige a comprovação da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, sendo a cobrança de taxa ou tarifa o mecanismo obrigatório para tal. A revisão dos fatores "c" é crucial para manter o equilíbrio financeiro da TMRS, garantindo que a receita gerada seja suficiente e integralmente aplicada nas despesas de gerenciamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos, sem onerar o orçamento geral do Município.

Com efeito, a solidez e a eficiência na cobrança da TMRS são essenciais para viabilizar investimentos futuros, permitindo que o município atenda às metas de universalização dos serviços de saneamento, um benefício direto à qualidade de vida e à saúde pública de toda a população de São João da Boa Vista.

A utilização do consumo de água como critério de cálculo, embora com fatores ajustados, mantém a premissa de que a taxa se baseia em um critério mensurável (consumo de água) e ligado à potencial geração de resíduos. O ajuste dos fatores visa, em última análise, a maior modicidade da TMRS (Art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 4.863/2021), buscando a alocação de custos de forma mais justa e precisa, evitando subsídios cruzados indevidos.

Ressalta-se que a Lei Federal nº 14.026/2020 determinou a obrigatoriedade da instituição de instrumentos de cobrança para assegurar a sustentabilidade dos serviços de manejo de resíduos sólidos. O reajuste dos fatores da TMRS é uma etapa necessária para garantir que o mecanismo de cobrança instituído pela Lei Complementar nº 4.863/2021 cumpra, de fato, o princípio da cobertura integral dos custos, conforme previsto na legislação federal e no próprio Art. 4º da lei municipal.

É importante destacar que o Projeto de Lei Complementar é um ajuste de caráter técnico-tributário, garantindo que o fator "c" (Consumo de Água) das tabelas de cálculo da TMRS esteja devidamente calibrado para o custeio do serviço de manejo de resíduos sólidos, reafirmando o compromisso do município com as diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e o Novo Marco Legal do Saneamento.





Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Neste Projeto de Lei Complementar, a principal mudança é o aumento significativo dos valores do Fator "c" em todas as categorias e faixas de consumo. A maioria dos fatores passa de valores fracionários (entre 0,005 e 0,35) para valores em torno de 1,00.

Na Lei Complementar nº 4.863/2021, o Fator "c" original era uma alíquota variável que seria multiplicada pelo VBR para obter o valor da taxa.

No Projeto de Lei Complementar, os novos fatores "c" se aproximam de valores fixos (1,01, 1,02, etc.), o que sugere um ajuste substancial na metodologia de cálculo para garantir a cobertura dos custos do serviço de manejo de resíduos sólidos (TMRS), conforme exigido pela Lei Federal nº 14.026/2020.

A Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, alterou a Lei nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e trouxe mudanças estruturais com impacto direto sobre a TMRS instituída pela Lei Complementar nº 4.863/2021 de São João da Boa Vista.

A alteração mais relevante, que fundamenta a urgência do Projeto de Lei, é a exigência de cobertura integral dos custos dos serviços de manejo de resíduos urbanos. A Lei nº 14.026/2020 alterou o Art. 29 da Lei nº 11.445/2007, tornando compulsória a cobrança pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. O texto original da lei anterior previa a cobrança "sempre que possível", mas o novo Marco Legal removeu essa expressão, tornando-a obrigatória (fonte 2.1 e 2.3).

A nova legislação estabeleceu, entre suas principais diretrizes, a necessidade de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços (fonte 1.4). Isso significa que a receita gerada pela TMRS deve ser suficiente para cobrir integralmente os custos operacionais (coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final) (fonte 2.1).

O Marco Legal designou a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) como a entidade responsável por editar normas de referência para a regulação do setor em todo o país.

A ANA emite normas que orientam os municípios na metodologia de cálculo da cobrança (taxa ou tarifa) para os resíduos sólidos. A alteração dos fatores "c" pelo PLC é, muito provavelmente, uma resposta técnica à necessidade de alinhamento com as metodologias e diretrizes da ANA para garantir que a TMRS reflita o custo econômico real do serviço, cumprindo o princípio de cobertura integral.

Assim, o objetivo final do Novo Marco é a universalização dos serviços de saneamento básico até 31 de dezembro de 2033 (99% da população com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgotos) (fonte 1.2).

A solidez da TMRS e o consequente ajuste dos fatores "c" pelo PLC são cruciais para garantir o custeio do manejo de resíduos sólidos e viabilizar investimentos na infraestrutura de saneamento.

Assegurar o acesso a recursos federais para o saneamento, que são condicionados ao cumprimento das normas do Marco Legal, incluindo a garantia da sustentabilidade econômico-financeira (fonte 1.6 e 1.10).



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Em resumo, o Projeto de Lei Complementar é o mecanismo legal do município de São João da Boa Vista para se adequar ao imperativo federal de cobertura de custos integrais do manejo de resíduos sólidos, garantindo a legalidade, a viabilidade financeira e o compromisso com as metas de universalização do saneamento no Brasil.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar é imperativo para a saúde financeira e legalidade do serviço público de manejo de resíduos sólidos, alinhando São João da Boa Vista às exigências federais e garantindo a continuidade e a melhoria do serviço em benefício da população.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar propõe não apenas a alteração dos valores dos fatores, mas também a mudança nos intervalos de consumo da Categoria Industrial, substituindo as faixas de consumo originais (e.g., >5 a 30 m³) por um novo conjunto de faixas (e.g., >5 a 15 m³, >15 a 25 m³, etc.).

Em suma, solicito aos Nobres Edis que apreciem o presente Projeto de Lei Complementar, analisando os pontos técnicos abordados na justificativa da lei, inclusive, na obrigatoriedade da sua regulamentação.

Renovamos os protestos de estima e consideração.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal